

Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2013.

## **PARECER JURIDICO**

### **EMENDA 02 ao PROJETO DE LEI Nº 0566**

Autoria: Vereador Brás

“ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 23 DO PROJETO DE LEI Nº 566/2013 – QUE DISPÕE SOBRE OS NOVOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS 3 E 4 DA LEI 4872/09 – LEI DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade da emenda 001 ao projeto de lei 0566/2013 de autoria do Ilustre Vereador Brás, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus

#### **1. Dos Aspectos Jurídicos:**

Na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM) encontramos **quanto à competência privada do município em seu ART. 19 - Compete ao Município e as matérias de iniciativas privadas do Prefeito**

A Referida emenda é incompatível com a vigente Constituição porque a matéria nela disciplinada – de caráter urbanístico – é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da orientação jurisprudencial assente nos Tribunais.

Ao dispor sobre essa matéria, sem a provocação de quem de direito, a Câmara usurpa competência que é própria do outro Poder que integra o governo municipal, com inegável repercussão na independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5.º). Ainda mais que a emenda em


questão acarreta inovação substancial à ordem jurídica, o que deveria ser aprovada pelo COMDU, antes de sua tramitação, em cumprimento de exigência constitucional da prévia oitiva da comunidade interessada de típica expressão da **democracia participativa**, que, consoante o abalizado magistério de José Afonso da Silva, é o órgão onde *se caracteriza a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo* (Cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 33.ª edição, 2010, p. 141).

## 2. Das conclusões:

2.1. A proposta é inconstitucional por estar em dissonância com iniciativa apesar da competência legislativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, com as iniciativas legais e privativas do Prefeito;

Por tudo o acima exposto entendemos que a proposição NÃO poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes, essa Procuradoria exara **parecer CONTRÁRIO** à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.

  
Adriano de Matos Jr  
Assessor Jurídico  
42827/MG